



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 39 - Amapá - Macapá, 3 de março de 2026 - 44 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
MACAPÁ	11
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
TRIBUNAL PLENO	12
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	15
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	21
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	22

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA Nº 78276/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0011023-24.2025.8.03.0901.

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO os termos da Portaria nº 76518/2025-GP, de 1º/09/2025, publicada no DJE nº 160/2025, de 1º de setembro de 2025.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 2 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA Nº 76218/2025

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0011023-24.2025.8.03.0901.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a servidora **DENISE ARAGÃO FERREIRA**, matrícula 1015, Auxiliar Judiciário e ocupante da função de Gerente de Processos na Corregedoria-Geral de Justiça, a viajar até a cidade de Belém/PA, no período de 28 de julho a 1º de agosto do corrente ano, para participar, na condição de Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Amapá - CEJA, da Visita Técnica e assinatura de Termo de Cooperação Técnica com a CEJA/PA, com ônus de passagem aérea para o TJAP e de diárias para a Corregedoria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 24 de julho de 2025.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA Nº 78277/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI nº 0002779-72.2026.8.03.0901;

Considerando a Portaria nº 78254/2026-CGJ;

R E S O L V E :

OFICIALIZAR o deslocamento da Magistrada **ALANA COELHO PEDROSA CASTRO**, Juíza de Direito Substituta, de Macapá até os municípios de Itauba, Cutias e Ferreira Gomes, no dia 27 de fevereiro de 2026, com retorno no mesmo dia, com a finalidade de realizar fiscalização pessoal nas Delegacias de Polícia dos referidos Municípios, vinculados à jurisdição da Comarca de Ferreira Gomes, conforme Portaria nº 78254/2026-CGJ, sem ônus para o TJAP. Sendo

designado para a condução da Magistrada o motorista terceirizado RENAN TAVARES DE ANDRADE, em veículo oficial, com a diária de responsabilidade da empresa contratante.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78280/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0002380-43.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR o deslocamento dos colaboradores terceirizados JOENILDO DOS ANJOS BARROS – Eletricista e FÁBIO JUNIOR DE ANDRADE - Técnico em refrigeração, indicados pela Coordenadoria de Serviços Gerais, no dia 20 de fevereiro de 2026, sob a condução Do motorista terceirizado CRISTOVÃO CAMPOS GAMA JUNIOR, até o Município de Porto Grande, com a finalidade executar os serviços de reparos e manutenção da central de ar condicionado da edificação que funciona o Fórum daquela Comarca. A diária dos colaboradores terceirizados será de responsabilidade das empresas contratantes.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 007/2026-TJAP

PROCESSO: SEI nº: 0001932-70.2026.8.03.0901. OBJETO: Contratação da instrutora externa Maria do Socorro Machado Costa, para ministrar o Curso “Libras para atendimento ao público”. Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “f” e §3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. CONTRATADA: Maria do Socorro Machado Costa. **Valor total: R\$ 5.953,20** (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sendo **R\$ 4.961,00 (quatro mil novecentos e sessenta e um reais)**, pela prestação dos serviços de docência e **R\$ 992,20** (novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Macapá (AP), 03 de março de 2026.

MÁRCIO PANTOJA PACHECO

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 78254/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

Considerando o contido nos autos do protocolo nº 0002717-32.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito Substituta **ALANA COELHO PEDROSA CASTRO** para, no período de 22/02 a 1º/03/2026, responder pela Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, em razão de afastamento da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 26 de fevereiro de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA Nº 78273/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002558-89.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, nos termos do art. 69, II, da LOMAN, da Juíza de Direito **LARISSA NORONHA ANTUNES** das suas funções perante a Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana, a contar de 02/03/2026, para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78291/2026, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002681-87.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Antônia Bruna de Sousa Nunes, matrícula nº 45477, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º GRAU-CGJ, para, no período de 16 a 31 de março de 2026, no expediente de 7h30 às 13h30, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da Vara Única da Comarca de Porto Grande, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78293/2026, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0000960-03.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **GLAUCIANNE PONTES SALOMÃO**, Técnico Judiciário, matrícula 40730, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º GRAU-CGJ, para, no período de 28 de fevereiro de 2026 a 31 de março de 2026, bem como a servidora **MIRLANEY TAVARES CARDOSO**, matrícula nº 30551, Auxiliar Judiciário, no período de 16 a 31 de março de 2026, no horário de 07h30 às 14h30, de forma remota, auxiliarem nos expedientes cartorários da Vara Única da Comarca de Calçoene, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78294/2026, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0017444-30.2025.8.03.0901.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora Maria Emília Oliveira Chaves, matrícula nº 40305, Analista Judiciária, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º GRAU-CGJ, para, no período de 02 a 18 de março de 2026, bem como o servidor Helber Ribeiro Gomes do Carmo, matrícula nº 40730, Técnico Judiciário, no período de 02 a 31 de março de 2026, no horário de 07h30 às 14h30, de forma remota, auxiliarem nos expedientes cartorários da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78295/2026-CGJ, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002717-32.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, II, da LOMAN, de afastamento à Juíza de Direito **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA** das suas funções perante a Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, no período de 22/02 a 1º/03/2026, por motivo de falecimento de ascendente.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 03 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78296/2026-CGJ, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0002631-61.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito **GELCINETE DA ROCHA LOPES** da sede de suas atribuições - Macapá-AP até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, sem ônus para o TJAP, para participar no período de 04 a 08/03/2026, na qualidade de Juíza Membro do TRE/AP, do II Congresso Elas no Direito – Liderança Feminina e Equidade no Judiciário, conforme os termos da PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 34/2026 TRE-AP/PRES/DG/SGP/ COPES/SRFD.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 03 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Portaria Nº 78298/2026-CGJ, DE 03 DE março DE 2026

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0002533-76.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a dispensa do magistrado **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Juiz de Direito de Entrância Final, da designação para substituir, no período de 24 a 28/02/2026, o titular do Gabinete 3 da Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme definido na Portaria nº 78224/2026-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 03 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 78245/2026-GP, DE 26 DE fevereiro DE 2026

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XI, do Regimento Interno, e considerando no que dispõe os arts. 6º, incisos I a IV e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2025 e com os arts. 40, incisos I a IV e §2º; 89, *caput* e art. 91, § 1º, todos da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta nos Processos nºs 2025.04.0426P-AMPREV e SEI 00001524-15.2024.8.03.0901-TJAP, com base na Lei nº 2.900/2023.

R E S O L V E :

I - Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, e com paridade, na forma da Lei à servidora **ROSALIA DOS SANTOS RIBEIRO**, matrícula 10.600, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Assistente Social, Classe Especial - Referência NS-35, lotada na Central Psicossocial da Comarca de Santana do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

Portaria Nº 78289/2026-SGP, DE 03 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002313-78.2026.8.03.0901;

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do(a) servidor(a) BRUNO WILLIAM SILVA LIMA, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado: Técnico em Informática, matrícula nº 24.679, ora exercendo a função de confiança de Assistente de Tecnologia da Informação, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Segurança de Informação e Serviços de Datacenter, no período de **19/02 a 28/02/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Tecnol. da Informação-Seg. da Informação, matrícula nº 44.339, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78287/2026-SGP, DE 02 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002432-39.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora **ROSALILDA DA COSTA SOUZA**, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 22954, lotada no Juizado da Infância e Juventude – Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativa, a usufruir de **08/03/2026 a 06/04/2026** (30 dias), referente ao terceiro terço do quarto quinquênio de licença-prêmio (22/06/2020 a 20/06/2025), já concedido pela Portaria n. 77421/2025-SGP, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78286/2026-SGP, DE 02 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002796-11.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) **ELMARLE REIS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.283, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, no período de **09/03 a 18/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, **ERASMO FERREIRA BARBOSA**, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.758, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78284/2026-SGP, DE 02 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002781-42.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) **JESSICA NATALIA PERES HAUSSELER AUGUSTIN**, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 45.821, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 2ª Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Gabinete 07 - Des. João Lages, no período de **02/03 a 11/03/2026** em face do usufruto de férias pelo(a) titular, **LUCAS BITENCOURT DE SOUZA**, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.003, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78275/2026-SGP, DE 02 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002253-08.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) JOSE HUGO BARBOSA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 45.802, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1ª Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Gabinete 02 - Central de Garantias, no período de **09/03 a 23/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.035, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 03 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas***1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO**MATRICULA****005116 01 55 2026 6 00041 027 0026940 11****Selo eletrônico 00011811281010008404121, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

Autos de Habilitação nº 036200/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FRANK MARIANO NOGUEIRA**JÚLIA TEIXEIRA RODRIGUES**

Ele é filho de FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA e MARIA CLECÍ MARIANO NOGUEIRA

Ela é filha de EVERARDO RODRIGUES MONTEIRO e MARLÚCIA QUEIROZ TEIXEIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Março de 2026.

Jacqueline Damasceno Soares

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS
TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO**MATRICULA****005116 01 55 2026 6 00041 026 0026939 60****Selo eletrônico 00011811281010008404128, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**

Autos de Habilitação nº 036207/2026

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do
Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ GUSTAVO DE LIMA FIEL**VITÓRIA SILVA FRANCO**

Ele é filho de LUIZ RODRIGUES DE LIMA e GRACIEMA VIANA

FIEL

Ela é filha de RÔMULO CRISTÓVÃO DE SOUZA FRANCO e MÁRCIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 03 de Março de 2026.

Jacqueline Damasceno Soares

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1203033: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600689;

Apontamento nº 1203034: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600690;

Apontamento nº 1203036: IMATECOL, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600691;

Apontamento nº 1203125: MARIO RAMOS LOBATO 03171985217, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600692;

Apontamento nº 1203206: VALDOMIRO DE SOUZA NEVES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600693;

Apontamento nº 1203213: PAULO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600694;

Apontamento nº 1203218: MANOEL ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600695;

Apontamento nº 1203224: MANOEL ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600696;

Apontamento nº 1203228: ANTONIO PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600697;

Apontamento nº 1203259: ADERSON SENA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600698;

Apontamento nº 1204205: DECIVALDO FERREIRA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600699;

Apontamento nº 1204262: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600700;

Apontamento nº 1204262: JPM EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600701;

Apontamento nº 1204273: RUI GUILHERME PANTOJA ALBERTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600702;

Apontamento nº 1204437: ANTONIO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600703;

Apontamento nº 1204466: RENATA DOS ANJOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600704;

Apontamento nº 1204469: JEFFEMILYE PICANCO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600705;

Apontamento nº 1204490: DEUSIANE CASTOR DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600706;

Apontamento nº 1204496: ALRILENE FERREIRA MONTEL, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600707;

Apontamento nº 1204824: COMERCIAL TAIANY LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600708;

Apontamento nº 1204845: CONSTRUPACAS-SERV.E SINALIZAC, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600709;

Apontamento nº 1204847: SAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTD, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600710;

Apontamento nº 1204849: VALDILENE B MARTINS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600711;

Apontamento nº 1204850: VALDILENE B MARTINS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600712;

Apontamento nº 1204851: VALDILENE B MARTINS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600713;

Apontamento nº 1204857: KEYLA CRISTINA NUNES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600714;

Apontamento nº 1204868: LUPITA PET LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600715;

Apontamento nº 1204869: LUPITA PET LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600716;

Apontamento nº 1204914: J. DE SOUZA CIRQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600717;

Apontamento nº 1204926: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600718;

Apontamento nº 1204931: CLARA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600719;

Apontamento nº 1204934: ISMAEL COSTA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600720;

Apontamento nº 1204935: CLAUDIRA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600721;

Apontamento nº 1204943: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600722;

Apontamento nº 1204958: MARIA JULIA DE NAZARE PEREIRA VASCONCELOS DA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600723;

Apontamento nº 1204970: NATANAEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600724;

Apontamento nº 1204984: JUVENAL SALGADO CANTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600725;

Apontamento nº 1204985: MARCIO AUGUSTO DE LIMA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600726;

Apontamento nº 1204988: VALDIMAR DUARTE TORRES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600727;

Apontamento nº 1204989: ANTONIO BORGES DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600728;

Apontamento nº 1204990: VANACI LAGES DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600729;

Apontamento nº 1204993: JAIRO DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600730;

Apontamento nº 1204994: ELIZANDRO PATRICK RAMOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600731;

Apontamento nº 1204995: JESSICA SANTOS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600732;

Apontamento nº 1204996: ORTIS OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600733;

Apontamento nº 1204997: ELI NERY DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600734;

Apontamento nº 1204999: DANIEL DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600735;

Apontamento nº 1205000: GABRIELLE ADREIZE GIUSTI ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600736;

Apontamento nº 1205006: EDNA MARIA FURTADO DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600737;

Apontamento nº 1205009: LOURINALDO PEREIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600738;

Apontamento nº 1205015: LEANDRO AILTON RAMOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600739;

Apontamento nº 1205016: GABRIELA PINHEIRO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600740;

Apontamento nº 1205018: DEBORA BATISTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600741;

Apontamento nº 1205025: LUCIDALVA TENORIO DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600742;

Apontamento nº 1205032: EDICARLOS CAETANO MELO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600743;

Apontamento nº 1205034: DARLISON SANTANA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600744;

Apontamento nº 1205036: WANDERSON ALVES DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600745;

Apontamento nº 1205042: RENAN DA SILVA ROSAS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600746;

Apontamento nº 1205051: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600747;

Apontamento nº 1205063: MED LAB COMERCIAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600748;

Apontamento nº 1205075: RAFAELA DIAS BERNARDES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600749;

Apontamento nº 1205079: ROMILDO AUGUSTO DAS MERCES MAIA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600750;

Apontamento nº 1205080: MARLON DE JESUS DUARTE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600751;

Apontamento nº 1205081: ADAILTO MACIEL PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600752;

Apontamento nº 1205083: GEORGE MARCIO PASTANA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600753;

Apontamento nº 1205086: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600754;

Apontamento nº 1205089: ELIZEU DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600755;

Apontamento nº 1205090: RUI FRANCA SODRE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600756;

Apontamento nº 1205095: SAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600757;

Apontamento nº 1205096: STELLA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600758;

Apontamento nº 1205101: ANA CLARA ARAUJO MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600759;

Apontamento nº 1205105: DEYSE SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600760;

Apontamento nº 1205106: DIZOMAR HONORATO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600761;

Apontamento nº 1205109: JOAO KLEBER COSTA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600762;

Apontamento nº 1205111: KARINA DA CONCEICAO MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600763;

Apontamento nº 1205115: NIDIANE CORREA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600764;

Apontamento nº 1205121: WILZE THEREZA FERREIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600765;

Apontamento nº 1205122: JAMIESON MIRANDA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600766;

Apontamento nº 1205136: ARCILA MARIA SANTOS BRITES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600767;

Apontamento nº 1205173: CONSORCIO KONPAX AGOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600768;

Apontamento nº 1205185: FATIMA DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600769;

Apontamento nº 1205187: RAMON WILLIAM DA COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600770;

Apontamento nº 1205190: KAROLINE ALFAIA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600771;

Apontamento nº 1205192: LUCIELZA CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600772;

Apontamento nº 1205210: ALINNY DA SILVA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600773;

Apontamento nº 1205213: RAILDA JIENIFER SOUTO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600774;

Apontamento nº 1205216: ATHIENE PINHEIRO DIAS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600775;

Apontamento nº 1205217: CRISTIANO DA SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600776;

Apontamento nº 1205218: JOAO MARQUES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600777;

Apontamento nº 1205219: KELLY MAYLANE CARVALHO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600778;

Apontamento nº 1205233: SORAIMA COELHO BRAGA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600779;

Apontamento nº 1205263: DENISE MARIA MARTINS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600780;

Apontamento nº 1205272: FORTE ROLAMENTOS E VEDACOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600781;

Apontamento nº 1205274: EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600782;
Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 03 de Março de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2923

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 010 0014410 93

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

LUCAS NASCIMENTO PEREIRA

e

KAILA NUNES MARQUES

ELE, filho de **GERSON BARBOSA PEREIRA E LANA PATRÍCIA DA SILVA NASCIMENTO**.

ELA, filha de **LUCIVALDO DA SILVA MARQUES E VALDIRENE DA SILVA NUNES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 03 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400492 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0047416-34.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: SIDNEY LEITE HENRIQUES

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CRIMINAL

Agravante: SIDNEY LEITE HENRIQUES

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: SIDNEY LEITE HENRIQUES

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SIDNEY LEITE HENRIQUES, em face da decisão desta Vice-Presidência (mov. 503), que determinou o desmembramento do feito para julgamento do Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá, de disponibilização do celular apreendido neste feito e facultou à Comissão o compartilhamento da Perícia Técnica realizada no aparelho celular pela Polícia Federal do Brasil, constante nos autos. Eis o teor da questionada decisão: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos por SIDNEY LEITE HENRIQUES, em face de acórdão da Câmara Única deste Tribunal. A Secretaria juntou (mov. 443) o Ofício nº 006/2025-COMISSÕES PAD E SAD/DGPC, da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá – Comissão de PAD nº 013/2025-DGPC, endereçado ao Presidente deste Tribunal, solicitando a disponibilização temporária do aparelho celular apreendido nos autos, para fins de produção de prova pericial no curso do Procedimento Administrativo Disciplinar em apuração. Em Decisão de mov. 469, esta Vice-Presidência indeferiu o pedido de disponibilização do celular apreendido e facultou à Comissão do PAD nº 013/2025-DGPC o compartilhamento da Perícia Técnica realizada no aparelho celular pela Polícia Federal do Brasil, constante nos autos. SIDNEY LEITE HENRIQUES, por sua vez, interpôs Agravo Interno, questionando a referida Decisão (mov. 472). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 493). Pois bem. Verifico que o objeto do Agravo Interno – compartilhamento de prova com Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – se figura como questão acessória totalmente desvinculada do julgamento finalizado por esta Corte Estadual, sem qualquer possibilidade de prejudicar ou alterar o seu desfecho. Além disso, conforme relatado, há nos autos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO pendentes da análise de admissibilidade. Nesses casos, para evitar tumulto processual diante da possibilidade de sucessivos recursos quanto à referida questão acessória, é recomendável o desmembramento do Agravo Interno, para processamento e julgamento em autos apartados, em rotina extra. Pelo exposto, determino o desmembramento das peças processuais inerentes ao Agravo Interno interposto, incluindo a presente decisão e os documentos, petições e certificações dos movimentos 437 a 502 do sistema processual eletrônico (compreendendo o pedido da Comissão de PAD, a manifestação do Ministério Público quanto a esse pedido; a Decisão desta Vice-Presidência que indeferiu o pedido; a petição de Agravo Interno; as contrarrazões do Ministério Público, além das publicações e certificações). Os desmembramentos das referidas peças processuais deverão ser devidamente registrados e certificados nos autos, consignando-se o número do novo processo que comportará o processamento e o julgamento do Agravo Interno. Após, retorne este feito à Vice-Presidência, para análise da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. MACAPÁ, 09/02/2026. DESEMBARGADOR CARLOS TORK Vice-Presidente. Nas razões recursais (mov. 504), o embargante alega, inicialmente, omissão quanto à conexão material entre o Agravo Interno e os Recursos Especial e Extraordinário, sustentando que ambos versam sobre a validade da prova digital decorrente do mesmo aparelho celular, cuja cadeia de custódia teria sido violada. Afirma tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, à luz da jurisprudência do STJ e do STF. Sustenta, ainda, omissão quanto aos fatos novos supervenientes documentados no Agravo Interno, consistentes: (i) na confissão da Promotora de Justiça quanto à manipulação direta do aparelho celular por 25 dias, sem autorização judicial e sem controle pericial; (ii) no reconhecimento judicial dessa manipulação; (iii) na incompletude do laudo pericial da Polícia Federal; e (iv) no depoimento da policial penal responsável pela custódia, que confirmou a quebra do procedimento regular de cadeia de custódia. Aponta, também, violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que o desmembramento foi determinado de ofício, sem prévia oitiva da parte, configurando decisão surpresa vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Sustenta, ademais, omissão quanto: (a) à existência de ato formal de delegação do Presidente ao Vice-Presidente do Tribunal; (b) à base regimental que autorize o desmembramento do Agravo Interno; (c) à definição do órgão julgador competente; (d) ao interesse recursal do embargante; (e) ao conceito e aos efeitos processuais da denominada rotina extra. Requer o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, com pronunciamento expresse sobre a conexão material entre o Agravo Interno e os recursos pendentes, sobre os fatos novos supervenientes e sobre a necessidade de prévia oitiva antes do desmembramento. Subsidiariamente, postula a reconsideração da medida, com manutenção do Agravo Interno nos autos.

originários para julgamento pelo órgão colegiado competente. O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, sustentando, inicialmente, que a ação penal encontra-se em fase exclusiva de julgamento dos recursos perante os Tribunais Superiores, estando esgotada a jurisdição ordinária, uma vez proferida sentença e apreciados os recursos de apelação e embargos de declaração. Alega que os embargos opostos são inadequados ao momento processual e têm por finalidade rediscutir o mérito da condenação, providência incabível nesta fase, devendo eventual insurgência ser deduzida perante o STJ e o STF, por meio das vias próprias. Sustenta a inexistência dos vícios previstos nos arts. 619 e 620 do CPP, afirmando que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Defende a competência da Vice-Presidência do Tribunal para deliberar sobre questões acessórias e sobre a admissibilidade dos recursos excepcionais, por força do Regimento Interno do TJAP, notadamente dos arts. 28 e 48, dispensando-se ato formal específico de delegação. Aduz que o desmembramento dos autos decorre do poder de gestão processual do magistrado (art. 139 do CPC), visando à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, não configurando violação ao contraditório, à economia processual ou à legalidade formal. Afirma que a expressão rotina extra não gera obscuridade, por significar apenas a formação de autos apartados. Assevera que a alegação de quebra da cadeia de custódia constitui tentativa de rediscussão de matéria já examinada na sentença e no acórdão, sendo incabível em sede de embargos de declaração. Argumenta, ainda, que as sucessivas petições da defesa possuem caráter protelatório, configurando litigância abusiva, nos termos da Resolução nº 159/2024 do CNJ, e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao final, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração, com manutenção da decisão que determinou o desmembramento dos autos, bem como pela imposição de multa por litigância de má-fé ao embargante. É o relatório. Decido. Considerando que a existência ou não dos vícios indigitados serão objeto da análise do mérito destes Embargos de Declaração, e presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade, conheço dos aclaratórios. Pois bem. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta Vice-Presidência que determinou o desmembramento do Agravo Interno em autos apartados, por se tratar de questão acessória, desvinculada do juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário pendentes. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada nem à inovação recursal. O embargante sustenta, em síntese, omissões quanto: (i) à alegada conexão material entre o Agravo Interno e os recursos excepcionais; (ii) à necessidade de prévia oitiva da parte; (iii) à competência da Vice-Presidência; (iv) à base regimental para o desmembramento; (v) ao órgão julgador competente; e (vi) ao alcance do termo rotina extra. Nenhuma dessas alegações procede.

1. Da competência da Vice-Presidência A competência desta Vice-Presidência para deliberar sobre questões relacionadas ao processamento dos recursos excepcionais e incidentes a eles vinculados decorre expressamente do Regimento Interno deste Tribunal. Dispõe o art. 28 do RITJAP: Art. 28. Ao Vice-Presidente incumbe, ainda: I - despachar, por delegação do Presidente, os recursos especiais e extraordinários..... Parágrafo único. A delegação de que trata o item I, do caput, far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente. A delegação regimental encontra-se formalmente ratificada pela Portaria nº 30851/2011-GP, que atribuiu ao Vice-Presidente a competência para despachar recursos excepcionais e os incidentes a eles relacionados. Assim, não há qualquer vício de competência ou necessidade de nova delegação formal, por se tratar de atribuição permanente prevista em norma interna vigente.

2. Da possibilidade de desmembramento e da ausência de decisão surpresa O desmembramento do Agravo Interno foi determinado com fundamento no poder de gestão processual do magistrado, visando evitar tumulto procedimental e assegurar a racionalidade da tramitação dos recursos excepcionais, nos termos do art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Ademais, não há falar em violação ao art. 10 do CPC. A decisão não apreciou matéria de mérito nem alterou situação jurídica das partes, limitando-se a reorganizar o processamento dos autos, providência de natureza eminentemente administrativa e procedimental, que independe de prévia oitiva da parte. Trata-se de medida de ordenação processual, insuscetível de gerar prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

3. Da inexistência de conexão material relevante A alegação de que o Agravo Interno possuiria conexão material com os Recursos Especial e Extraordinário não se sustenta. O objeto do Agravo Interno restringe-se ao compartilhamento de prova com Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, matéria acessória e incidental, sem qualquer potencial de influenciar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais nem de alterar o conteúdo dos acórdãos já proferidos. Os Recursos Especial e Extraordinário, por sua vez, versam sobre a legalidade do acórdão condenatório, cuja jurisdição ordinária já se encontra exaurida no âmbito deste Tribunal. Não há, portanto, identidade de objeto nem risco de decisões contraditórias que justifique a tramitação conjunta.

4. Da impossibilidade de rediscussão da cadeia de custódia e de fatos novos As alegações relativas à suposta quebra da cadeia de custódia, à manipulação do aparelho celular, à incompletude do laudo pericial e a depoimentos supervenientes constituem tentativa inequívoca de rediscutir matéria probatória e de mérito, já enfrentada na sentença e nos acórdãos desta Corte. Tais questões não podem ser reapreciadas por este Tribunal, cuja jurisdição ordinária se exauriu com o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão que confirmou a condenação. Eventuais fatos novos ou alegações de nulidade devem ser submetidos às vias próprias, notadamente aos Tribunais Superiores ou por meio de Revisão Criminal, não sendo possível sua análise neste incidente processual.

5. Do órgão julgador competente O órgão competente para o julgamento do Agravo Interno encontra-se definido no Regimento Interno, notadamente no art. 325, inciso I, alínea a, segundo o qual compete ao Tribunal Pleno apreciar agravo interno interposto contra decisões do Presidente ou do Vice-Presidente, por corolário lógico da delegação confirmada pela Portaria 30851/2011-GP. Assim, inexistente omissão quanto à definição do órgão julgador.

6. Do significado do termo rotina extra A expressão rotina extra utilizada na decisão embargada refere-se apenas à formação de autos apartados para processamento do Agravo Interno, sem qualquer repercussão sobre sua natureza jurídica, rito ou competência de julgamento. Não há, portanto, obscuridade a ser sanada.

7. Do caráter protelatório Verifica-se que os embargos opostos buscam, em essência, reabrir discussão sobre matéria de mérito já definitivamente apreciada, sob o pretexto de apontar vícios inexistentes, o que caracteriza uso indevido do recurso de embargos de declaração. A advertência quanto à eventual aplicação de multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mostra-se adequada e proporcional.

CONCLUSÃO Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão que determinou o desmembramento do Agravo Interno em autos apartados. Advirto a parte

embargante de que a reiteração de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de litigância de má-fé. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007399-85.2024.8.03.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160

Litisconsorte passivo: CAMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 9º), arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado certificado no mov. anterior, a inexistência de recursos pendentes e que os atos do processo foram integralmente cumpridos.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003624-96.2023.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: CHARLES DE PAULA GURJAO, JOAO TAVORA GURJAO

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Parte Ré: MANOEL BENEDITO ALBUQUERQUE DA ROCHA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Conforme relatório apresentado pela Contadoria (mov. 238), intime-se a parte recorrente para recolhimento das custas finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008292-76.2024.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: A. B. C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: A. B. C., J. H. C. DA C.

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Embargado: J. DE D. DA 1. V. C. DE M. A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Adriane Barbosa Costa em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que decretou a prisão preventiva do paciente em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em suas razões, afirmou que a paciente foi presa em flagrante no dia 23/05/2023 (Proc.n. 0019959-90.2023.8.03.0001 - arquivado), todavia, foi colocada em liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão durante a audiência de custódia. Argumentou que a paciente foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas - Ação Penal nº 0024167-20.2023.8.03.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Amapá. Sustentou que decorridos oito meses da prisão em flagrante e da liberdade provisória, a paciente foi presa preventivamente em 23/01/2024, de acordo com a ordem emanada nos autos n. 0039885-57.2023.8.03.0001, que tratava de busca e apreensão criminal. Alegou que a rotina acima descrita deu origem à ação penal nº 0008153-24.2024.8.03.0001, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, estando atualmente na fase de instrução. Afirmou que mesmo após um ano da prisão da paciente, a instrução ainda não foi concluída. Ademais, narrou que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, com residência fixa e mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar. Após discorrer acerca de seus direitos, destacando que os 13 (treze) outros réus estão respondendo a ação penal em liberdade, requer a concessão de liminar, para o fim de determinar a prisão domiciliar da paciente. No mérito, a concessão em definitivo da ordem. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A liminar foi indeferida. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não concessão da ordem. Proferida decisão extinguindo o habeas corpus sem resolução do mérito em razão da prolação de sentença condenatória. Em embargos de declaração o impetrante afirmou que a prolação de sentença se deu em processo diverso daquele descrito na decisão embargada, razão pela qual pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios. Após manifestação da d. Procuradoria de Justiça foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração. Relatados, passo a fundamentar e decidir. De fato houve, em um primeiro momento, equívoco quando a indicação do processo nº 0024167-20.2023.8.03.0001, quando, na realidade, a impetração teve como objetivo sanar eventual constrangimento ilegal decorrente de prisão mantida nos autos de nº 0008153-24.2024.8.03.0001. Destarte, em nova consulta ao Sistema Tucujuris verifiquei que foi proferida sentença condenatória em desfavor da paciente no ID 25312401, nos seguintes termos: Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: 1. CONDENAR os réus LAILA JAQUELINE DE CARVALHO PEREIRA, LAIRES VITÓRIA FIGUEIREDO

MONTEIRO, MANOEL ALEXANDRE DA ROCHA JARDIM, ODEMAR JESUS DOS SANTOS PEREIRA, ROBSON FERREIRA SALES JÚNIOR, ADRIANE BARBOSA COSTA, ELIVALDO BARBOSA COSTA, FÁBIO ROCHA GUIMARÃES e LEANDRO DOS REIS SARAIVA nas penas dos crimes descritos no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c era. 69 do CP;(…)Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP), as penas ficam somadas, totalizando 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1325 (um mil e trezentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP.Em consonância com o disposto pelo art. 33, caput e § 2º, a, do CP, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO.Considerando o fato de ter sido proferida sentença, condenando o paciente pela prática do crime descrito na denúncia, além de destacar que a paciente encontra-se solta, evidenciada a prejudicialidade da presente ordem de habeas corpus pela perda de seu objeto.Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0028456-64.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo.A parte agravada apresentou contrarrazões.Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos.Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049252-42.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RAPHAEL JUCA RODRIGUES, assistido pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. VENDA FRAUDULENTE DE BENS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta por réu condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP). A defesa busca a absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes da materialidade e autoria do crime de estelionato imputado ao apelante; e (ii) examinar se a fixação da pena e do regime semiaberto observou os critérios legais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A autoria e a materialidade delitivas estão devidamente comprovadas com utilização de fundamentação idônea para valorar o vetor da culpabilidade na primeira fase do cálculo da reprimenda. 4. O regime de cumprimento da pena observou a Súmula nº 269/STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Dispositivo relevante citado: CP, art. 171, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 269.DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, confirmando condenação por estelionato (art. 171, caput, c/c art. 71, caput, CP), com fixação de pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há (i) omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do dolo, valoração das provas e dosimetria da pena; e (ii) eventual deficiência na fundamentação que comprometa a validade da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios apontados. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e coerente sobre os elementos de prova, a caracterização do dolo, a culpabilidade acentuada e os antecedentes desfavoráveis. 4. A rediscussão do mérito da decisão embargada não é cabível em sede de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 33, § 2º; CP, arts. 59, 61, I, 71 e 171. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.12.2015, DJe 02.02.2016; TJAP, EDcl nº 0000357-36.2016.8.03.0009, Rel. Des. Carlos Tork, j. 23.05.2017.Nas razões recursais, o recorrente sustenta violação aos arts. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 171, caput, 33, 59 e 68 do Código Penal, alegando a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico contemporâneo à contratação, bem como fragilidade probatória, defendendo tratar-se de mero inadimplemento contratual. Aduz, ainda, ofensa aos princípios da intervenção mínima e do in dubio pro reo, além de exasperação indevida da pena, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria.Diante disso, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou

contrarrazões. É o relatório. Decido. I - ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL. 1. JUÍZO DE CONFORMIDADE Não se identificou, até o momento, registro de tema de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo que delimite os pontos abordados no acórdão recorrido. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 27/11/2025 e o recurso foi interposto em 12/01/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, considerando o recesso forense. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível revisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à autoria, à materialidade e outros aspectos do crime de estelionato, pois tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é vedada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, destacam-se recentes precedentes da Corte Superior: DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO DOLO ANTECEDENTE À VANTAGEM INDEVIDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RÉ ADVOGADA. MAJORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DESSA CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por meio do qual se discute se a conduta da recorrente configura crime de estelionato ou mero inadimplemento contratual, e se a valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser advogada, constitui bis in idem. 2. A Corte de origem confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo que a conduta da recorrente configura estelionato, pois houve dolo antecedente ao induzir a vítima em erro, apropriando-se de valores sem prestar os serviços contratados (revisão de contrato de financiamento bancário). Além disso, recebeu quantias que deveriam ser repassadas ao banco como pagamento das parcelas do financiamento, o que, no entanto, nunca foi feito. 3. O STJ admite que o inadimplemento contratual pode desbordar a esfera de mero ilícito civil e caracterizar conduta punível no âmbito criminal a partir da análise das circunstâncias do caso concreto (AgRg no HC n. 629.894/PB, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021). Incidência da súmula 83 do STJ. 4. Quanto à tese do dolo antecedente, na hipótese, apesar de ter recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que prestasse serviços destinados à revisão de contrato de financiamento bancário, a recorrente não ingressou com ação judicial, tampouco procurou o banco para uma tentativa de acordo. Além disso, recebeu, durante o período de um ano, parcelas do financiamento em conta bancária pessoal, comprometendo-se a transferi-las ao banco mensalmente, o que nunca foi feito. 5. O fato de inexistir qualquer registro de procedimento extrajudicial ou judicial que comprove que a recorrente ao menos iniciou as tratativas objeto do contrato de honorários, aliado à total ausência de repasse das parcelas mensais do financiamento ao banco credor, são indicativos idôneos do dolo inicial e antecedente necessário à configuração do crime de estelionato. 6. A modificação dessa premissa implicaria a necessidade de reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do STJ. 7. A valoração negativa das circunstâncias do delito, por ser a ré advogada, constitui fundamentação inidônea, configurando bis in idem, pois a confiança depositada pela vítima na profissional é elementar do tipo penal de estelionato (ardil). 8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação pelo crime de estelionato, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias do delito e fixando a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, autorizada a substituição por uma pena restritiva de direitos. Envio de ofício para a Seccional da OAB para apurar eventual infração ética. (AREsp n. 2.330.991/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.). DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas. 2. A defesa busca a desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §1º, do Código Penal, alegando inexistência de provas que corroborem a narrativa do crime previsto no caput do mesmo artigo. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada, prevista no art. 171, §1º, do Código Penal, diante da alegação de primariedade do réu e pequeno valor do prejuízo. 4. A defesa argumenta que a decisão do Tribunal de Justiça a quo afastou indevidamente a possibilidade de aplicação da minorante do estelionato privilegiado, sem reavaliação de provas. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte a quo fundamentou adequadamente a condenação com base em elementos probatórios que indicam prejuízo superior ao salário mínimo vigente à época e reiteração delitiva. 6. A reforma da decisão das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A desclassificação do delito de estelionato para a forma privilegiada exige análise do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial devido à Súmula n. 7 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, §1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.787.454/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/2/2023; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no AR Esp n. 1.921.443/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022. (AgRg no AREsp n. 2.730.507/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [N]os termos do art. 108 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência deve ser oposta,

verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa, o que não foi observado no caso em apreço. Assim, não havendo a arguição da incompetência territorial, de natureza relativa, no momento processual adequado, encontra-se preclusa a matéria, prorrogando-se a competência do órgão jurisdicional que recebeu a denúncia (AgRg no CC n. 187.987/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.). 2. Consta do acórdão estadual que a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, mas não foi utilizada pela defesa. Ademais, trata-se de competência territorial, de natureza relativa, não arguida em momento oportuno, o que enseja preclusão e prorrogação da competência... 3. É inviável rever o entendimento firmado na origem acerca da preclusão, uma vez que, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a parte interessada não alegou a incompetência no momento processual oportuno. Incidência da Súmula n. 7 do STJ (ut, AgInt no AR Esp n. 2.536.176/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/9/2024.) 4. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.735.088/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.). Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001382-64.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015802-74.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(a): JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 268), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 262). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 283). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036002-05.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 208), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 203). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 218). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001372-11.2023.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDEVAN PASSOS DA SILVA

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011432-18.2024.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WALTER XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 268), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 262). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 275). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000272-75.2024.8.03.0007

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CARLOS EDUARDO FONSECA DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: CARLOS EDUARDO FONSECA DA SILVA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CP) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NULIDADE DA PROVA – DENÚNCIA ANÔNIMA – QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – NÃO APLICABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO – 1) A diligência policial, embora motivada por denúncia anônima, foi confirmada por circunstâncias objetivas de flagrância, legitimando a atuação dos agentes. 2) A cadeia de custódia foi formalmente respeitada, não havendo indício de adulteração ou prejuízo concreto à defesa. 3) O conjunto probatório (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Toxicológico Definitivo e depoimentos policiais) comprovam a materialidade e autoria do tráfico de entorpecentes e da resistência. 4) O comportamento do réu, o fracionamento da droga e a posse de dinheiro de pequeno valor evidenciam destinação mercantil da substância, afastando a desclassificação para consumo pessoal. 5) Inexistindo dúvida razoável quanto à materialidade e autoria, não se aplica o princípio do in dubio pro reo. 6) Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida. Nas razões recursais (ID. 107), sustentou que O Acórdão recorrido, ao afastar a nulidade da busca pessoal e apreensão, incorreu em grave violação ao artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, que exige a existência de ‘fundada suspeita’ para a realização da busca pessoal desacompanhada de mandado judicial. Disse que A denúncia anônima, por si só, é insuficiente para configurar a justa causa. A atuação policial, ao abordar o Recorrente com base unicamente na denúncia anônima, configurou, desde o início, uma diligência ilegal (fishing expedition), pois violou a presunção de inocência e o direito à não-autoincriminação, ao exigir do cidadão a submissão a uma revista pessoal desmotivada. Alegou, no mais, violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP, pela quebra da cadeia de custódia. Nesse ponto, argumentou que o Acórdão recorrido reconheceu tacitamente, que não houve a observância integral das formalidades da cadeia de custódia, previstas nos artigos 158-A a 158-D do Código de Processo Penal. Contudo, o Tribunal a quo afastou a nulidade sob o argumento de que a Defesa não demonstrou o prejuízo concreto (pas de nullité sans grief, art. 563 do CPP), e que os documentos e peritos gozam de fé pública. Diante disso, pugnou pela admissão pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (ID. 116), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Ademais, anotou que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STJ, atraindo também a incidência da Súmula 83 da Corte Superior, para obstar a admissão deste apelo. Por fim, após esposar argumentos sobre o mérito, pugnou pela não admissão e, subsidiariamente, pelo não provimento deste apelo. É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. A parte recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistida pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 27/11/2025 e o recurso foi interposto em 13/01/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 7/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Conforme

destacado nas contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, inclusive sobre o contexto da busca e apreensão, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confirmam-se julgados específicos da Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tablets de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal. 2. A conclusão do Tribunal a quo mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.025/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PRÉVIO DE FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes. 3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissão foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. 4. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. 5. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente. 6. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 7. A busca veicular, ressalvados os casos em que o veículo é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, mostrando-se suficiente para justificar a diligência a existência de fundada suspeita de crime. Precedentes. 8. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 9. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu, de ofício, a nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, absolvendo o réu da prática do delito do artigo 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência de fundadas razões para as diligências, destacando que essas ocorreram no curso de patrulhamento de rotina, oportunidade em que os policiais militares visualizaram o ora agravado em uma motocicleta parada, com os faróis desligados, e resolveram abordá-lo, constatando, ulteriormente, que esse trazia consigo, no interior do bagageiro da moto, as porções de drogas apreendidas. 10. Na espécie, não é possível concluir, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que o comportamento do ora agravado evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, como bem ponderou o Tribunal local, os policiais militares, sem declarar nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita, apenas alegando que estava no veículo, com o farol apagado, [...], empreenderam busca pessoal e em seguida veicular, ocasião em que encontraram as porções de drogas e a quantia e dinheiro (e-STJ fl. 283). 11. Ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo/veículo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais. Precedentes. 12. Ademais, não evidenciada, a partir da moldura fático-probatória delineada no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 13. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO

POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilme muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização. 3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003012-21.2024.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DIEGO ALVES DO AMARAL

Advogado(a): PAUHINY MARTINS PINTO JUNIOR - 2418AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuidam-se os autos de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos. A parte recorrida apresentou contrarrazões. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019452-95.2024.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GABRIEL MIRANDA FERNANDES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000282-06.2025.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: (DESATIVADA) 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: VICTOR RUAN DE OLIVEIRA LIMA, VICTOR RUAN DE OLIVEIRA PAIXÃO

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO, JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 111), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 106). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 119). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001124-86.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: BIANCA NASCIMENTO COSTA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Em razão do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Pleno (mov. 118) e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, inclusive com comunicação ao Juízo da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008311-79.2024.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSINEI FERREIRA COSTA GOMES

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Processo RD nº 0000011-98.2025.2.00.0803 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator: Desembargador **JOÃO LAGES**- Corregedor-Geral de Justiça

Reclamante: Ministério Público do Estado do Amapá

Reclamado: H.R.D. – Advogado Dr. Rogério de Castro Teixeira - OAB/AP 596 **Terceiros interessados:**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES) - Advogado: Dr. CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS - OAB/MG 130.440

OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - Advogada: Dra. PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO AMAPÁ - Advogado: Dr. ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - OAB/AP1856

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE URBANIDADE OU DE VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

CASO EM EXAME

O caso trata sobre denúncias de que o magistrado teria violado, em tese, o seu dever de urbanidade com um advogado e com um membro do Ministério Público do Amapá durante audiências de instrução e julgamento realizadas em dois processos criminais em tramitação na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá, além de ter proferido decisões judiciais sem fundamentação jurídica.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Este Tribunal Pleno Administrativo deve deliberar a respeito das seguintes questões: a) competência do Tribunal Pleno para determinar o arquivamento de reclamação disciplinar em desfavor de magistrado; b) violação ou não do dever de urbanidade em razão da cassação da palavra de membro do Ministério Público, do indeferimento de perguntas com a utilização de expressões inadequadas e da negativa de suspensão da audiência; c) adequação da decisão que supostamente sem fundamentação jurídica reconsiderou pronunciamento anterior; d) violação ou não do dever de urbanidade em razão de recusa em ouvir requerimento do Advogado, de cassação da palavra e da utilização de expressão jocosa; e) violação aos deveres funcionais em razão de negativa de concessão de manifestação oral ao Ministério Público e de negativa de registro do fato em ata de audiência.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 14, §1º, da Res. 135/2011 do CNJ, faculta-se ao Corregedor submeter a proposta de arquivamento ao Tribunal Pleno, em especial, quando caracterizada a relevância do caso, tal como na hipótese em que há reclamações de membros do Ministério Público e da OAB/AP.

A cassação da palavra é uma medida extrema, porém, a situação não deixou alternativa ao magistrado, tanto é verdade que, mesmo após a sua manifestação, o promotor voltou a reiterar a sua manifestação, não sendo possível examinar a conduta do magistrado de forma isolada, desconsiderando todo o contexto, marcado pela resistência do promotor em acatar a decisão do magistrado, de modo que o juiz reclamado agiu lastreado em seus poderes inerentes à presidência do ato instrutório.

A negativa de suspensão da audiência para que o promotor de justiça fosse ao banheiro, por si só, não caracteriza indícios de infração disciplinar, especialmente quando o indeferimento foi devidamente fundamentado no fato de que houve um intervalo entre uma oitiva e outra, somado ao atraso na pauta de audiências do Tribunal do Júri.

A utilização da expressão “não é dado ao rabo abanar o cachorro” durante a prolação de decisão judicial sobre pedido de membro do Ministério Público, sem a demonstração de que foi utilizada para ofender a instituição ou o promotor, e sim de fazer referência a uma situação incomum, não configura infração disciplinar.

Não cabe ao órgão correccional o controle da fundamentação utilizada por magistrados, devendo a atuação da corregedoria se limitar a avaliar eventuais desvios funcionais ou inobservância de deveres pelos juízes.

A cassação da palavra do advogado foi decorrente das reiteradas e incisivas reclamações quanto ao indeferimento de perguntas que o magistrado entendeu como repetidas e impertinentes, o que encontra lastro nos art. 212 e 400, §1º, do CPP e não configura falta funcional.

A recusa do registro em ata do requerimento do advogado foi justificada pelo magistrado em virtude de que garantiria a possibilidade de apresentar o pedido posteriormente por meio de peticionamento, o que se tratava de uma prática usual do magistrado, consoante informado por testemunha ouvida pela Comissão Sindicante, não caracterizando qualquer cerceamento ou infração disciplinar.

Não há espaço para se falar em infração disciplinar do magistrado por supostamente não ter concedido oportunidade para o promotor de justiça se manifestar oralmente, porquanto a audiência já havia sido encerrada após a oitiva da última testemunha, sem que tenha sido feito qualquer registro formal do membro do Ministério Público, somado ao fato de que foi oportunizado prazo para apresentar posteriormente por meio de petição, não havendo previsão legal que obrigue o juiz a reabrir o ato tão somente para oitiva do Promotor.

A utilização da expressão “não se faça de doido” pelo magistrado em réplica à elevação do tom de voz pelo advogado e às reiteradas tentativas de impedir que a audiência prosseguisse não revela o intuito gratuito e leviano do juiz em ofender o causídico, afastando, por consequência, qualquer indício de falta funcional.

DISPOSITIVO

Reclamação disciplinar julgada improcedente.

Jurisprudência: CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003884-95.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 2ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/02/2023; CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005667-98.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018.

ACÓRDÃO

O Tribunal Pleno Administrativo desta corte de Justiça rejeitou a PRELIMINAR, suscitada pelo reclamado, a respeito da incompetência de julgamento para arquivamento da presente reclamação disciplinar pelo Tribunal Pleno Administrativo, consoante voto do Corregedor-Geral da Justiça (Proponente) Desembargador João Lages, sendo acompanhado à unanimidade, consoante votos proferidos. No MÉRITO, o Corregedor-Geral da Justiça (Proponente) Desembargador João Lages votou pelo ARQUIVAMENTO das reclamações disciplinares reunidas nos presentes autos, instauradas em face do magistrado H.R.D., por ausência de justa causa, ante a inexistência de violação aos deveres funcionais constantes do art. 35, incisos I e IV da LC n. 35/1979 - LOMAN, sendo acompanhado à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, consoante votos proferidos.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JAYME HENRIQUE FERREIRA (Presidente/TJAP), CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA (Vice-Presidente/TJAP), JOÃO GUILHERME LAGES MENDES (Corregedor-Geral da Justiça), AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, ADÃO CARVALHO e MÁRIO MAZUREK.

971ª (Novecentésima Septuagésima Primeira) Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

Desembargador JOÃO LAGES

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0003053-67.2019.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ELIANA MELO DA COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O valor do crédito principal está provisionado, conforme comprovante juntado na ordem 86. O Juízo da Execução informou que a parte credora faleceu. Nesses termos, foram indicados os nomes dos herdeiros, quais sejam: i) OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ii) DEREK NATHAN COSTA DA SILVA e iii) BIANCA BRUNA COSTA DE CASTRO. DIANTE DO EXPOSTO, registrar no sistema próprio, as informações sobre a sucessão processual, bem como os nomes dos herdeiros indicados no movimento 103, de acordo com os dados apresentados. Disponibilizar o valor provisionado em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito, uma vez que a titularidade está condicionada ao formal de partilha ou à escritura pública, conforme determinado na ordem 103. Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo para ciência. Após, retornar os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Nº do processo: 0002409-90.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 20). Ressalte-se, ademais, que o crédito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017. Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, por exemplo, havendo a inscrição de uma parcela superpreferencial em 1º de fevereiro, passará à frente das parcelas ordinárias. Todavia, caso a inscrição seja em 02 de fevereiro, por exemplo, deverá ser contemplada pela proposta orçamentária daquele ano, para execução no ano seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017; 2) Procedam-se às alterações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0004197-42.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na

vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Destarte, é importante destacar que a preferência não importa em pagamento imediato, mas tão somente na preferência sobre todos os demais, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 303/2019-CNJ. E mais, conforme esclarecido em discussão na Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, com a edição do Enunciado 8, a parcela superpreferencial será paga antes das demais inscritas até 1º de fevereiro. Vejamos a redação: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, por exemplo, havendo a inscrição de uma parcela superpreferencial em 1º de fevereiro, passará à frente das parcelas ordinárias. Todavia, caso a inscrição seja em 2 de fevereiro, por exemplo, deverá ser contemplada pela proposta orçamentária daquele ano, para execução no ano seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Registrar a prioridade em razão de pessoa idosa. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme contrato anexado no movimento 1. 4) Proceder às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002372-29.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIA GIUVANA MARQUES VIEIRA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002738-34.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS

Advogado(a): LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - 174901SP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte credora requer o desarquivamento do processo para que seja realizado o pagamento do crédito. Alegou que não recebeu o valor porque a conta bancária que consta no comprovante de ordem 102 está errada. Com isso, requereu a expedição de novo alvará, de acordo com os dados bancários indicados. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de desarquivamento, isento de custas. Havendo saldo disponível em conta, realizar o pagamento do crédito de acordo com os dados indicados na ordem 113. Intime-se.

Nº do processo: 0007934-82.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIA GIUVANA MARQUES VIEIRA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme decisões proferidas nas ordens 11 e 19. Intimem-se.

Nº do processo: 0008181-63.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor

equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme decisão proferida na ordem 11. Intimem-se.

Nº do processo: 0008570-48.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMI TOGUCHI EMIM

Advogado(a): VICTORIA CARVALHO DO NASCIMENTO - 6394AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 83 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002135-24.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO DE CARVALHO COSTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001474-45.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do

regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme decisão proferida na ordem 11. Intimem-se.

Nº do processo: 0002829-90.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIA SOCORRO PEREIRA CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003302-76.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIGUEL PATRICIO DE ARAUJO FILHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o provisionamento do crédito principal e dos honorários advocatícios. O advogado da parte credora informa que não conseguiu os dados bancários da parte credora, embora tenha sido tentado. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, suspender o processo por até 1 (um) ano. Intimem-se.

Nº do processo: 0002900-92.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO AROLD DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003513-15.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALBER JOSE COELHO PEREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004960-38.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CRISTALINO NUNES DOS SANTOS
Advogado(a): NILCILENE DOS SANTOS DE FRANÇA - 4016AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005108-49.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JORDETE DE NAZARÉ BARROS DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005100-72.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLIMENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 18). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0005513-85.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO CARMO CAMPOS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005687-94.2023.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANILDA CARMEN DA SILVA JARDIM

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados,

promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005609-03.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ CARLOS NERY DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0006093-18.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELZA PANTOJA DA COSTA
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...).§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0006124-38.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA LÍVIA DE LIMA ARAÚJO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o

pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007934-48.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PARIZINA KÁTIA FERREIRA SALES
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 37. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008525-10.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZIA DE SOUSA MADUREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000048-61.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANI DA SILVA SOUZA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009205-92.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDLA REGINA VASQUES DE SOUSA

Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000110-04.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AUGUSTO CEZAR PICANCO TEIXEIRA

Advogado(a): JUAN DE SOUSA MARTINS - 2226AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 32. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001388-40.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001256-80.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADELMO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 37. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002100-30.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LEONIA BARBOSA DA ROCHA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003614-18.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARY LUCIA PINTO FIGUEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004151-14.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HEROZILDA DA SILVA MOREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1).Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...).§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3ºdo art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6ºdo art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.Cumprir destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de

Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21,5%, conforme decisão proferida na ordem 5.Intimem-se.

Nº do processo: 0005096-98.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SELMA GONCALVES TAVARES SANCHES

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0007257-81.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA CLARISSE DA PENHA FONSECA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 55.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0007470-87.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA FLEXA VIANA

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 31.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003553-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO MOURA VILHENA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21%, conforme decisão proferida na ordem 15. Intimem-se.

Nº do processo: 0004945-98.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SONIA MARIA SERRAO NUNES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 19. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004930-32.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSALI AMANCIO PEIXOTO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004958-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE JESUS PEDREIRA FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 20. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004963-22.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO LEANDRO DO ROSARIO BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004964-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA VANEIDE MOTA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004973-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA IVETE LEITE DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da

planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004972-81.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZADIR DE SENA CORREA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004989-20.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE JESUS DA PENHA FRANQUIS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004984-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ITAMAR DE CARVALHO BARROSO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004994-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FERNANDA MONTEIRO DA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004997-94.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004995-27.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 28. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004998-79.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE ARIMAILDE VIANA PICANÇO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004999-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PEDRO EVARISTO VIEIRA COQUEIRO

Defensor(a): ANA CLAUDIA SILVA

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005044-68.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO JÚNIOR PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme decisão proferida na ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0005379-87.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIA GIUVANA MARQUES VIEIRA SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 12). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0005358-14.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO ARAÚJO DOS ANJOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 22). Ressalte-se, ademais, que o crédito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis (...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, por exemplo, havendo a inscrição de uma parcela superpreferencial em 1º de fevereiro, passará à frente das parcelas ordinárias. Todavia, caso a inscrição seja em 02 de fevereiro, por exemplo, deverá ser contemplada pela proposta orçamentária daquele ano, para execução no ano seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017; 2) Procedam-se às alterações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0004613-39.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NAUMIR DE MELO PINHEIRO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Cessionário: XP PJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A sociedade ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de atualização da penhora realizada nestes autos de precatório. Sustenta que o presente recurso encontra amparo no art. 13, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, dispositivo que estabelece a competência do Tribunal Pleno para conhecer de recursos contra decisões do Presidente. O referido artigo dispõe: Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXIV – conhecer de pedido de reconsideração, mediante fato novo ou omissão de julgado, e de recursos contra decisões do Presidente e do Corregedor. Entretanto, a previsão normativa em questão refere-se a recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente e do Corregedor proferidas no âmbito da gestão administrativa do Tribunal, o que não se confunde com os atos praticados na condução dos processos de precatórios. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, não há previsão normativa específica de recurso administrativo contra ato do Presidente ou do Juiz Auxiliar da Presidência com competência delegada para a gestão de precatórios. Desse modo, em observância ao princípio da legalidade estrita, não é possível o recebimento do presente recurso nos termos pretendidos, diante da ausência de previsão legal que o autorize. Ressalte-se, por oportuno, que não há que se falar em esgotamento da via recursal, como sustenta a parte interessada, porquanto permanece disponível o mandado de segurança como instrumento constitucional apto à tutela de direito líquido e certo que a parte interessada entenda ameaçado ou violado por ato praticado nestes autos. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de receber o recurso administrativo interposto, ante a ausência de previsão legal. Intime-se.

Nº do processo: 0006852-16.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOEL CASTRO DA SILVA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Interessado: COSTA, RAMOS & SIQUEIRA ADVOGADOS S/S
Cessionário: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I
Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: A decisão proferida na ordem 175, na parte dispositiva, menciona que deverá aguardar o pagamento do saldo remanescente em relação ao crédito principal. Todavia, trata-se de aguardar o pagamento dos honorários contratuais. Assim, depreende-se que houve erro material na decisão citada. DIANTE DO EXPOSTO, procedo à correção da decisão proferida no movimento 175, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: (...) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente em relação ao crédito principal (...) LEIA-SE: Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente correspondente aos honorários contratuais. Permanecendo inalterado os demais termos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001455-68.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELICELMA ALMEIDA DE SENA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissão (...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. O laudo médico apresentado na ordem 11, atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pelo credor demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme decisão de ordem 5. Intimem-se.

Nº do processo: 0001516-26.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ILINETE MARQUES COSTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Regularmente intimadas, as partes não apresentaram manifestação. Ante a ausência de prova documental idônea que ateste a gravidade da moléstia nos termos da legislação vigente, carece o pleito de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0005954-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor manifestou-se favorável ao pedido. O laudo médico apresentado na ordem 12, demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quintuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do

§ 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%%, conforme decisão proferida na ordem 4.Intimem-se.

Nº do processo: 0006284-92.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIETE DA SILVA PICANÇO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A certidão juntada na ordem 39 indica que (...) ao proceder ao cadastro do alvará de transferência no portal SISCONDJ para a disponibilização do valor disponível para as contas informadas nessa petição, o portal SISCONDJ retornou a seguinte mensagem quanto aos dados bancários do CREDOR PRINCIPAL: Dígito verificador inválido(...)-sic.Assim, a parte credora deverá manifestar-se quanto ao acima informado, para fins de viabilização do pagamento do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, intimar a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acima exposto.

Nº do processo: 0000181-35.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ LUIS CORREA BASTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de um pedido formulado pela parte credora para o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, conforme disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça prevê o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão de avaliação médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.Por sua vez, o artigo 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), sendo que qualquer saldo remanescente seguirá a ordem normal de pagamento.Ressalte-se, ainda, que o débito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido.A parte credora juntou laudo médico atestando ser portadora de deficiência visual (cegueira monocular – CID 10: H 54.4).Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido.A Lei nº 14.126/2021 classifica a visão monocular como uma deficiência sensorial do tipo visual.Além disso, a cegueira é caracterizada como uma doença grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado reconhecendo a cegueira monocular como uma moléstia grave. Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado: Imposto de Renda. Isenção de rendimentos. Cegueira monocular. Reconhecimento da condição como moléstia grave. REsp 1.591.382/RS. 2ª Turma, julgado em 2016. Relator: Min. Humberto Martins.Ademais, embora a parte credora tenha solicitado o enquadramento como portadora de deficiência, o laudo médico apresentado também indica que a doença é considerada grave.Dessa forma, restou demonstrado que a parte credora é portadora de deficiência e de doença grave.Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, determino o seguinte:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado ao final da fase de conhecimento, nos termos do § 2º do artigo 74 da Resolução 303/2019. O saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme disposto no art. 102, § 2º do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Registrar a prioridade em razão de doença grave e condição de pessoa com deficiência, devendo tais informações serem registradas em sistema próprio.Intimem-se.

Nº do processo: 0000413-47.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELILDA PUREZA DAS MERCÊS

Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CLEIDE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.245.261/0001-65, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de CLEIDE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.245.261/0001-65, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0006386-51.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SELMA PATRICIA DA SILVA NERY

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 10.